

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.004346/94-11
Recurso n.º : 113.499
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.934

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A constatação de inexatidão material pode propiciar novo julgamento visando retificar, ratificar ou rerratificar o Acórdão.

IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E COFINS - Provada a omissão de receita mediante recibos de pagamentos com timbre da empresa, é de ser mantida a denúncia fiscal.

Foi retificado o Acórdão, negando-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.558, de 23/09/98, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

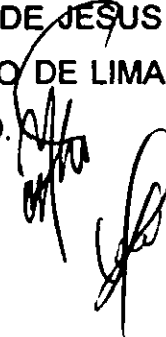
FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n.º : 10380.004346/94-11
Acórdão n.º : 105-12.934

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo n.º : 10380.004346/94-11
Acórdão n.º : 105-12.934

Recurso n.º : 113.499
Recorrente : EMPRESA HOTELEIRA CHALEX LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a esta Câmara em decorrência do despacho de fls. 125, apreciado pelo Ilustre Senhor Presidente, conforme Despacho PRESI nº 105-0.012/99 (fls. 127 e 128).

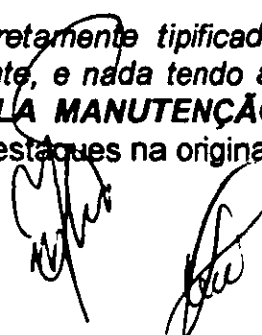
Por entender necessário novo julgamento, visando exclusivamente sanear o processo, mediante correção da inexatidão material constatada no Acórdãos nº 105-12.558, concordei com tal procedimento.

Mantenho, no geral, o relatório elaborado na ocasião do julgamento anterior, na sessão de 23 de setembro de 1998, que leio em plenário.

É de se fazer, porém, referência complementar à decisão recorrida (nº 498/96 – fls. 67 a 73), segundo a qual o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, manteve a exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social, imposto de renda na fonte e Cofins.

Por outro lado, destaco o texto trazido pela autoridade recorrida, a fls. 72, assim produzido:

"Assim, estando perfeita e corretamente tipificadas as infrações descritas pela autoridade autuante, e nada tendo a reparar quanto ao lançamento, CONCLUI PELA MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO de fls. 03/32" (destaques na original).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 10380.004346/94-11
Acórdão n.º : 105-12.934

Entre os autos de infração de fls. 03 a 32 consta, a fls. 27 a 32, o auto de infração relativo ao PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Assim se apresenta o processo para novo julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

4

Processo n.º : 10380.004346/94-11
Acórdão n.º : 105-12.934

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A admissibilidade do recurso já foi anteriormente acolhida.

A inexatidão material apontada é evidente e deve ser corrigida.

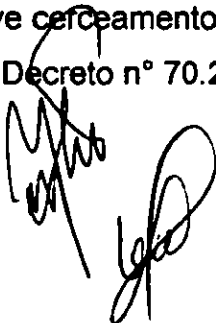
Em verdade decorre de falha de observação induzida pela decisão da autoridade recorrida, cujo conteúdo apresentou divergência com sua conclusão.

No conteúdo do voto, o trecho transcrito indica a manutenção da exigência relativa ao PIS, porém, a conclusão do julgamento não referencia tal tributo (fls. 72 e 73). Em tal julgamento já não se apresentava conflito relativamente ao PIS.

Entendo, porém, que não deve ser julgado o crédito tributário relativo ao PIS, diante do contido no despacho de fls. 65, que noticia a transferência de seu valor para o processo nº 10380.008818/96-12.

Dessa forma, deve ser retificado o Acórdão nº 105-12.558, proferido na sessão de 23 de setembro de 1998, devendo ser formulado o voto nos termos que seguem.

Quanto à preliminar suscitada, entendo não assistir razão ao Apelante, visto que além de existir o Auto de Infração que discorre com muita precisão os fatos imputados ao sujeito passivo, não houve cerceamento ao amplo direito de defesa dentro das regras estabelecidas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, ou art. 301 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao caso.



Processo n.º : 10380.004346/94-11
Acórdão n.º : 105-12.934

Compulsando o processo, constata-se a existência de recibos, em papel com o timbre do sujeito passivo, que dão conta de pagamentos originados de intermediação de negócios entre os recebedores e a Recorrente, com relação aos quais nem foram contabilizadas as despesas a que correspondem, nem existem as Notas Fiscais emitidas pela Apelante relativo ao recebimento da intermediação, quer na contabilidade da Autuada, quer junto aos proprietários dos imóveis.

A par deste fato, o Autuante entendeu que os recibos sinalizavam omissão de receita, partindo da premissa que não se poderia conceber que a pessoa efetuasse pagamento a vendedores pela intermediação de negócios, sem que houvesse receitas correspondentes.

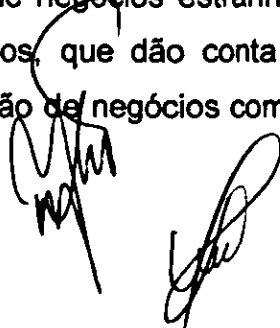
A partir desse raciocínio, lavrou o procedimento fiscal de ofício.

Penso assistir razão ao Denunciante.

Quanto aos recibos estes estão devidamente preenchidos, até mesmo destacando o imposto de renda, timbre da Autuada, com assinaturas que indicam que realmente a operação existiu. Com efeito, não posso pensar que o Agente Público tenha forjado o documento com o fim de imputar uma exigência fiscal ao contribuinte. Depois, os recibos foram fornecidos por funcionários da própria empresa.

Essa é a razão que mais me sensibiliza.

Depois, a Autuada é empresa do ramo de corretagem de imóveis. E o caso em lide diz respeito exatamente a omissão de receita decorrente de intermediação de negócios com imóveis. Portanto não se trata de negócios estranhos à atividade da empresa. Ora, existindo, como existem, os recibos, que dão conta dos pagamentos efetuados exatamente sobre venda ou intermediação de negócios com imóveis em que



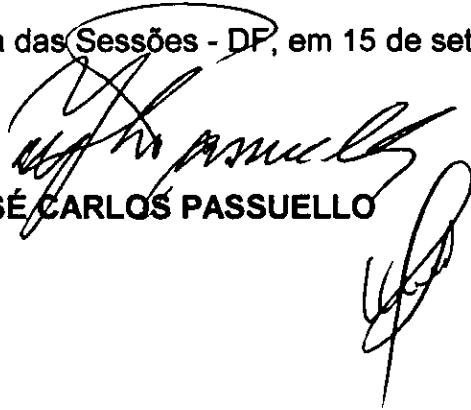
Processo n.º : 10380.004346/94-11
Acórdão n.º : 105-12.934

o sujeito passivo sublocou com outros corretores - fato comum nessa espécie de atividade - não resta ao fisco outra alternativa senão concluir pela existência da omissão de receita na pessoa jurídica pagadora.

Diante da necessidade de retificar apenas a parte do acórdão e voto referente ao PIS Faturamento, por oportuno e esclarecedor, declaro permanecerem válidas todas as razões, considerações e conclusões expendidas no acórdão retificado, nº 105-12.558, aqui não retificadas, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social e Cofins.

Assim, diante do que consta do processo, voto por retificar tanto a parte expositiva quanto o acórdão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO